

garantido o direito de livre entrada em todas as fábricas de rédes ou de aparelhos de pesca e de conservas de peixe e de utilização dos produtos e sub-produtos da pesca, mediante a apresentação do bilhete de identidade indicado no artigo 3.º d'este decreto.

Art. 2.º Aos proprietários das fábricas referidas no artigo anterior incumbe o dever de facultar a entrada e de prestar todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos por qualquer das entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Marinha e para os efeitos d'este decreto serão fornecidos bilhetes de identidade, segundo o modelo a seguir publicado, às referidas entidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Luis António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*.



**MINISTÉRIO
DA
MARINHA**

Direcção Geral da Marinha

BILHETE DE IDENTIDADE

(Decreto n.º 19:620)

De

.....

.....

*Ministério da Marinha, ... de ...
de 193...*

O Director Geral,

...

Lugar
para
fotografia
e
selo em branco

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

**Administração Geral dos Correios
e Telégrafos**

Decreto n.º 19:621

Considerando que é indispensável e urgente proceder à reorganização dos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, de modo a subordiná-los inteiramente às novas normas gerais de contabilidade pública;

Considerando que a extrema complexidade e crescente desenvolvimento de tais serviços exigem um funcionário especializado, que se não encontra nos quadros do pessoal télégrafo-postal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar de director dos serviços de contabilidade da Administração Geral dos Correios e Telégrafos poderá ser provido interinamente, sob proposta do administrador geral, em individuo estranho aos quadros, habilitado com o curso de sciências económicas e

financeiras pelo respectivo Instituto ou com o curso de administração militar.

§ único. A despesa para a remuneração do referido director interino será satisfeita pelas disponibilidades constantes dos artigos 1.º e 3.º do capítulo 1.º do orçamento da mesma Administração Geral para o ano económico corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Abril de 1931.—**ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra*—*António Lopes Mateus*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luis António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 19:622

Tendo a organização judiciária das colónias, aprovada por decreto n.º 14:453, de 20 de Outubro de 1927, preceituado que os lugares de notário sejam preenchidos em bacharéis ou licenciados em direito, mediante concurso documental, a que só podem concorrer diplomados com concurso para notário pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, tal regime tem sido de difícil execução na Índia, sendo razão principal do facto a circunstância de no mesmo Estado existirem notas que, pelo seu acaanhado rendimento, não têm sido procuradas por bacharéis ou licenciados, mesmo naturais da Índia.

A fim de facilitar o provimento em diplomados, preceituou a mesma organização judiciária que o governador geral da Índia, ouvido o presidente da Relação, apresentasse as modificações a fazer no número, área e sede dos lugares de notário.

Do estudo sobre o assunto reconhece-se que algumas notas de pequeno movimento devem ser mantidas, visto respeitarem a comarcas existentes no mesmo Estado, sendo de considerar que apenas poderão desaparecer as notas de Perném e de Pondá, aquela para ser englobada no serviço notarial da sede da comarca; esta, de tam restrito movimento que se torna lógico o desaparecimento do lugar privativo, passando o serviço da nota a ser desempenhado pelo escrivão do julgado, como acontece nos mais julgados municipais especiais.

Há assim que alterar a lei vigente sobre o modo de provimento dos lugares de notário na Índia, continuando a ser providas em diplomados em direito as notas das comarcas mais importantes (Ilhas de Goa, Bardez e Salsete), e sendo nas restantes comarcas o provimento pelo governador geral, mediante concurso, no que se segue sistema igual ao que vigorava à data da publicação da organização judiciária.

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por